



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

DECRETO Nº 2.771, DE 05 DE MARÇO DE 2021

DECRETA MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), INERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAIÚVA, REFERENTES À FASE 1 - VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA, Prefeito Municipal de Taiúva, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que nos termos da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme o Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.292, de 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo deu início ao Plano de Retomada da Economia, que prevê a retomada consciente e controlada das atividades econômicas no Estado de São Paulo a partir de 1.º de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Taiúva encontra-se na Fase 1 (Vermelha), a que se refere o Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, disponível no sítio eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp/>;

DECRETA:

ART. 1.º - Na Fase 1 (Vermelha) somente serão permitidas as atividades presenciais nos seguintes estabelecimentos:

I - Serviços de saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, laboratórios clínicos, óticas e estabelecimentos de saúde animal;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

II - Alimentação: hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, padarias e centros de abastecimento de alimentos, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 1 cliente a cada 5 metros quadrados de sua área de venda, com limitação de horário compreendido entre as 06h00 e 19h30, devendo adotar ainda as seguintes medidas:

a) disponibilizar álcool em gel para os clientes e funcionários na entrada do estabelecimento;

b) disponibilizar álcool em gel sendo 01 (um) dispositivo/unidade por corredor do estabelecimento;

c) disponibilizar álcool em gel em todos os caixas, para higienização do funcionário a cada atendimento, assim como para higienização do cliente;

d) higienizar todos os carrinhos e cestos de compras antes do uso de cada cliente;

e) fornecer e obrigar o uso de máscaras por parte de todos os seus funcionários que estiverem em atividade;

f) manter informativos impressos em todos os setores orientando os clientes a evitar o toque e manuseio desnecessários de produtos;

g) manter funcionário higienizando constantemente as maçanetas de refrigeradores e/ou freezers, bem como balcões e vitrines onde os clientes tocam com as mãos, ou, alternativamente, disponibilizar álcool em gel na proximidade desses dispositivos para que os clientes façam sua higienização antes e depois do manuseio;

h) as duas primeiras horas de funcionamento deverão ser reservadas para os clientes que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

i) havendo aglomeração na parte externa do estabelecimento, este deverá disponibilizar funcionário para organizar a fila com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada cliente;

j) os estabelecimentos ficam terminantemente proibidos de disponibilizar degustação de produtos;

III - Alimentação como lanchonetes, restaurantes, quiosques, *food trucks*, lojas de conveniência, distribuidora de bebidas e congêneres, permitido serviços de entrega (*delivery*) e que permitem a compra local para retirada, podendo funcionar até às 19h30;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

IV - Lojas de conveniências em postos de combustíveis, sendo vedado o consumo no local e permitida a venda das 06h00 às 19h30;

V - Feiras livres estão permitidas, sendo proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no local, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes;

VI - Abastecimento: produção agropecuária e industrial, transportadoras, armazéns, entrepostos, postos de combustíveis, lojas de materiais de construção e afins;

VII - Logística: locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte individual de passageiros, serviços de entrega, estacionamentos e afins;

VIII - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (inclusive lotéricas), serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;

IX - Segurança: serviços de segurança pública e privada;

X - Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI - Construção civil e indústria;

XII - Atividades físicas praticadas apenas de forma individual e ao ar livre são permitidas;

XIII - Demais atividades reconhecidas como essenciais nos termos da legislação estadual vigente, desde que não regulamentadas no presente Decreto.

Parágrafo único. As demais atividades não mencionadas neste artigo terão seu funcionamento suspenso.

ART. 2.º - O funcionamento das atividades a que alude o artigo 1.º deste Decreto ficam condicionados à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo de responsabilidade do estabelecimento a organização de fila na área interna e externa, com marcações no solo para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

ART. 3.º - A prática de comércio varejista considerado não essencial somente será admitida nas modalidades virtual e *delivery*, ficando permitido apenas o pagamento de produtos na forma presencial e individualizada na porta do estabelecimento.

§ 1.º - Fica vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento.

§ 2.º - Os estabelecimentos que realizam as atividades disciplinadas pelo *caput* deste artigo deverão seguir as regras de segurança sanitárias, com marcações no solo na área externa para a permanência dos clientes a uma distância de 1,5m (um metro e meio) entre um e outro e a disponibilização de funcionário dedicado exclusivamente para o controle dessa distância, devendo ser adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança, devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes.

§ 3.º - A entrega de produtos e mercadorias somente será permitida na modalidade de entrega (*delivery*) até às 19h30.

ART. 4.º - Campos de futebol e quadras poliesportivas deverão permanecer fechadas.

ART. 5.º - Todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público ou privado de permanência coletiva, mesmo que já tenha sido imunizado (vacinado) deve usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ 1.º - A máscara poderá ser de qualquer tipo regulamentado assim como confeccionada com tecido conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 2.º - Será aplicada a multa no valor de R\$100,00 (cem reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

ART. 6.º - Os estabelecimentos religiosos poderão funcionar com limitação de sua capacidade a 40%, e em horário reduzido de 08 horas diárias, devendo o fechamento ocorrer até as 19h30, e desde que adotadas as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio, sendo obrigatórias:

- a) a limitação de 40% da capacidade do templo;
- b) a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
- c) a utilização de máscara que cubra boca e nariz;
- d) a utilização de álcool em gel, mantendo colaborador higienizando as mãos das pessoas na(s) entrada(s) e na saída(s) do local;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

e) a presença de colaborador na entrada do local para aferição de temperatura de quem adentrar no templo;

f) a presença de responsável para manter a organização de fila, quando houver, observando-se a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra, tanto na fila quanto nas dependências internas;

g) a orientação por meio digital ou banners no local de culto sobre a importância do distanciamento social, cuidados com higiene, uso de máscaras e demais medidas de prevenção;

h) não ter nenhum tipo de contato físico durante o culto tais como, abraços, cumprimentos, imposições de mãos, etc;

i) não ter nenhuma atividade pós – culto, cantina, confraternização, etc;

ART. 7.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 6 de março de 2021.

Prefeitura do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, em 5 de março de 2021.

LEANDRO JOSÉ JESUS BAPTISTA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado tanto por afixação, no local de costume, no quadro de avisos e editais da sede administrativa da Prefeitura Municipal, na mesma data, nos termos do artigo 95, da Lei Orgânica do Município.

CLEIDE A. CUOGHI
Responsável pelo Controle Interno